



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
Praça Bom Jesus dos Navegantes, nº 28, Centro, Touros/RN
CNPJ/MF: 08.234.155/0001-02

PROCESSO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº - 10/2025

OBJETO: Registro de preços para eventual e futura Contratação de empresa especializada para o serviço de coleta, transporte, tratamento por destruição térmica (incineração) e destinação final dos resíduos do serviço de saúde-RSS dos grupos “A”, “B” e “E” gerados no município de Touros/ RN, conforme especificações mínimas, quantitativos e demais condições constantes no edital e seus anexos

DESPACHO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Aos 20 (vinte) dias do mês de maio de 2025, às 16:00 (dezesesseis horas), na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Touros/RN, localizada na Praça Bom Jesus dos Navegantes, 28 - Centro – Touros/RN, onde presente se encontra o Pregoeiro, nomeado através da Portaria nº 13/2025, deu-se início ao julgamento da impugnação apresentada pela empresa ALPHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.104.393/0001-98, em face de dispositivos previstos no Edital.

I – DOS REQUISITOS DE CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, convém destacar que a impugnação foi apresentada em obediência ao prazo previsto no ato convocatório. Diante disso, merece ser conhecida e processada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Em apertada síntese, aduz o impugnante que o ato convocatório restringe a competição tendo em vista que: a) *O termo de contrato, em sua cláusula quarta, determina expressamente a vedação de subcontratação. Diante da especificidade do serviço a ser contratado, será demonstrado que essa restrição fere o princípio da competitividade do certame, de forma que a natureza do serviço é realizada em etapas conforme será demonstrado, em que a última etapa, a de destinação final necessariamente deverá ser subcontratada, por se tratar de etapa restrita e com necessidade de autorização e licenças especiais para o fim ; b) Ainda no anexo I – Termo de Referência, há explícita definição de qual método de tratamento térmico que deve ser contratado (INCINERAÇÃO). Porém, no (Adendo) do Item 8.4 da Qualificação Técnica (TR), não há mais a indicação do método de tratamento térmico. Portanto, há subjetividade (conflito) naquilo que se propõe entre o (Objeto) para àquilo que se exige na (qualificação técnica). A subjetividade gera insegurança técnica/jurídica, conforme será detalhado a seguir; e, por fim c) Seguindo, verifica-se que no item 8.4 do Termo de Referência– Qualificação Técnica, exige-se comprovação de registro no CREA. Tal exigência é ilegal e restringe a participação, isso porque, resta consolidada a relação direta e objetiva do Conselho Regional de Química no que tange aos serviços que envolvem gerenciamento/manejo de resíduos, principalmente perigosos. Do exposto,*



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
Praça Bom Jesus dos Navegantes, nº 28, Centro, Touros/RN
CNPJ/MF: 08.234.155/0001-02

pleiteia a modificação do edital, a fim de **incluir a aceitabilidade da subcontratação, ampliando a competitividade e participação do certame, alterando a redação contida no Termo de Referência, bem como alterar a possibilidade de aceitação de registro em conselhos competentes, por exemplo o Conselho Regional de Química, e sanar a contradição acerca do método de tratamento térmico a ser empregado na execução do objeto licitado.** Além disso, requer a modificação da **exigência restritiva de tratamento por oxirredução, do Termo de Referência.**

É o que importa relatar.

Decido.

Compulsando-se aos argumentos apresentados pelo Impugnante, temos que não merecem ser acolhidos, visto que as exigências previstas no edital não restringem a competitividade sendo, algum delas, decorrentes do poder discricionário da Administração Pública, explico.

Quanto a possibilidade de subcontratação, dispõe o art. 122, caput, da Lei nº 14.133/21, que o contratado poderá subcontratar partes do serviço, **até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.** Da análise do referido dispositivo, podemos inferir que a permissibilidade de subcontratação de parte do serviço depende de previsão editalícia expressa nesse sentido, de acordo com o poder discricionário da Administração. No caso em tela, o Edital não permite a subcontratação de parte do serviço a ser prestado. Desse modo, não há obrigatoriedade de permissibilidade de subcontratação de parte do objeto, razão pela qual o licitante deverá executar com sua própria estrutura todas as etapas do objeto da contratação

Ato contínuo, quanto ao método de tratamento térmico, o próprio objeto do edital é claro o suficiente para afastar qualquer subjetividade, não se fazendo necessário, portanto, que o termo “INCINERAÇÃO” esteja replicado no termo de referência e/ou na qualificação técnica.

Por fim, quanto à ampliação do responsável técnico, temos que sorte diferente não assiste ao licitante, posto que segundo regulamentação do CONFEA é o engenheiro ambiental ou sanitarista responsável técnico pelo acompanhamento do serviço devendo, portanto, ser inscrito junto ao CREA.

Do exposto, sem maiores delongas, temos que a impugnação apresentada deve ser julgada totalmente procedente, consoante os termos indicados no presente julgamento.

III – DO DISPOSITIVO

Do exposto, conheço a impugnação apresentada e julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE, diante dos fundamentos jurídicos e legais mencionados anteriormente, mantendo-se o edital nos seus termos.

Publique-se. Registre-se. Cumpre-se

Touros/RN, 20 de maio de 2025.

Girlandio dos Santos Nascimento
Pregoeiro Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOUROS
Praça Bom Jesus dos Navegantes, nº 28, Centro, Touros/RN
CNPJ/MF: 08.234.155/0001-02

EXTRATO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO 10/2025

O Pregoeiro do Município de Touros/RN, nomeado através da portaria 13/2025, torna público, para conhecimento dos interessados que a(s) impugnação proposta pela(s) empresa(s) ALPHA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 14.104.393/0001-98, foi conhecida e julgada totalmente improcedente, com base nos fundamentos constantes na ata de julgamento, que se encontra disponível para os interessados na sede desta Comissão, no Portal de Compras Públicas, por meio do sítio www.portaldecompraspublicas.com.br. ou mediante solicitação através do e-mail: licita@touros.rn.gov.br.

Touros/RN, 20 de maio de 2025.

Girlandio dos Santos Nascimento
Pregoeiro Municipal